

Processo nº. : 13603.001010/91-26
Recurso nº. : 105.974
Matéria: : IRPJ - Exs. de 1989 e 1990
Recorrente : SIGAFORTE DISTRIBUIDORA LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG.
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 108-04.566

CHEQUES COMPENSADOS - CAIXA : O fato do contribuinte escriturar toda a sua movimentação financeira pela rubrica caixa, impõe a este o dever de demonstrar que cheques com entrada ficta em caixa, pois compensados, correspondem a saídas efetivamente escrituradas na mesma rubrica, sob pena de se considerar o suprimento como derivado de receitas omitidas.

SUPRIMENTOS - AUMENTO DE CAPITAL - A mera disponibilidade financeira é insuficiente a elidir a presunção do art. 181 do RIR/80. O ônus da prova é do contribuinte.

CRÉDITOS EM CONTA CORRENTE - Se regularmente intimado a demonstrar a origem dos recursos creditados em conta corrente bancária de sua titularidade, o contribuinte deve trazer ao processo os elementos identificadores das transações efetuadas, sob pena de se considerar tais créditos como receitas. A parcela de receita financeira escriturada deve ser afastada da exigência.

DIFERENÇA DE REGISTRO CONTÁBIL - Tributa-se a diferença entre os valores constantes do Diário e das declarações de rendimentos e os livros fiscais de saída. A provisão para devedores duvidosos não pode ser implícita ou presumida, devendo restar clara a intenção do contribuinte em contabilizá-la.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SIGAFORTE DISTRIBUIDORA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência, a importância de CZ\$ 7.418,00 no exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



Processo nº. : 13603.001010/91-26
Acórdão nº. : 108-04.566



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.

Processo nº. : 13603.001010/91-26
Acórdão nº. : 108-04.566

Recurso nº. : 105.974
Recorrente : SIGAFORTE DISTRIBUIDORA LTDA.

RELATÓRIO

As matérias ainda em litígio, objeto de recurso, podem ser assim resumidas, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal a fls. 78:

- omissão de receita operacional caracterizada pela falta de demonstração das saídas de caixa referentes a cheques debitados à mesma rubrica e comprovadamente objeto de compensação bancária;

- integralização de capital social, em espécie, sem comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos;

~~- omissão de receita decorrente da constatação de diferença entre o valor registrado no livro diário, bem como na declaração de rendimentos, e o registrado nos livros fiscais de registros de saídas e apuração de ICMS;~~

- omissão de receitas verificada pelo não registro na contabilidade de valores levados a créditos em conta corrente mantida pela autuada, apurada em confronto com os extratos bancários;

Irresignada, apresentou a contribuinte tempestiva impugnação com as seguintes razões de defesa:

- com relação ao cheques compensados, procura indicar sua destinação,

Processo nº. : 13603.001010/91-26
Acórdão nº. : 108-04.566

relacionando o nome de seus beneficiários;

- já no tocante à integralização de capital, alega ser possível e normal a utilização de dinheiro em espécie para tal operação, bem como ressalta a capacidade financeira dos sócios espelhada em suas declarações de rendimentos;

- no item omissão por diferença apurada entre o diário e demais livros fiscais, argumenta estar tal valor abaixo do permitido para registro de provisão para devedores duvidosos, sendo que esta teria sido implicitamente considerada;

- tendo em vista os créditos em conta corrente bancária, afirma que "nem todos os lançamentos a crédito em conta corrente são receitas". Requer também a depuração do trabalho fiscal com a exclusão das aplicações financeiras e dos estornos de cheques, afirmando que o saldo derivou parte de crédito decorrente de cancelamento de compra de ações e parte de empréstimos de sócios e amigos da empresa, os quais relaciona.

Decisão monocrática mantendo parcialmente a exigência, excluindo, além de outros itens já não mais em litígio, parcela referente ao estornos de cheques constantes dos extratos bancários e o principal aplicado financeiramente. Assim está ementada no pertinente:

OMISSÃO DE RECEITAS - Confirma a omissão de receitas a constatação de lançamentos a débito de caixa, de cheques compensados em pagamentos a terceiros.

"SUPRIMENTO DE CAIXA -Devem ser comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor, os suprimentos efetuados por sócios à empresa, a título de integralização do capital social, considerando-se insuficiente para

Processo nº. : 13603.001010/91-26
Acórdão nº. : 108-04.566

elidir a presunção de omissão de receitas o lançamento contábil, o contrato social e a disponibilidade de recursos nas declarações de rendimentos dos sócios”

“OMISSÃO DE RECEITAS - Não cabe na fase de impugnação a inclusão da provisão para créditos de liquidação duvidosa, anteriormente não pleiteada, com a finalidade de compensar divergência entre valores da escrita fiscal e contábil constatada no curso da ação fiscal.”

“CRÉDITOS EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA NÃO CONTABILIZADOS COMO RECEITA - Da base de cálculo desse item devem ser excluídos os créditos originados de estorno de cheques e o valor original das aplicações financeiras resgatadas, mantidos os demais créditos como receita por falta de comprovação das alegações da impugnante.”

Recurso no mesmo diapasão da impugnação, tendo o contribuinte juntado documentos novos, já apreciados pela autoridade lançadora, pelo cumprimento da Resolução 108-00.063/94.

É o Relatório.



Processo nº. : 13603.001010/91-26
Acórdão nº. : 108-04.566

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

O primeiro item a ser abordado diz respeito a cheques compensados, escriturados como débitos de caixa. Já pude, em outras oportunidades nesta Colenda Câmara manifestar-me no sentido de que cabe ao contribuinte, nessas circunstâncias, produzir prova cabal das saídas dos recursos da conta caixa.

Conforme bem esclareceu a d. decisão monocrática, se não se pode infligir à escrituração por caixa de lançamentos intrinsecamente extra-caixa vezos de irregularidades, como no caso dos cheques comprovadamente compensados, também não se pode afirmar ser o mesmo a maneira correta, diante da ciência contábil, de registrar tais fatos. A hipótese permite, com muita facilidade, a reposição na conta caixa de valores mantidos à margem da escrituração, e que por força de compromissos empresariais devem ser reintegrados à movimentação regular. Isto porque se é ficta a entrada em caixa, pois está provado ter sido o cheque destinado diretamente a uma outra conta bancária, deve-se demonstrar inteiramente a saída, também ficta, dos recursos que apenas escrituralmente transitaram pela rubrica.

Os documentos anexados ao recurso, e que por força dos princípios da verdade material e duplo grau tiveram necessariamente que ser analisados pela autoridade

Processo nº. : 13603.001010/91-26
Acórdão nº. : 108-04.566

lançadora, não dão conta da correta escrituração da rubrica caixa, única razão para a autuação. São na verdade cópias de cheques e notas promissórias, muitas vezes de valores incompatíveis, e nada provam quanto aos registros contábeis.

Portanto, neste item, mantém-se a decisão vergastada.

Os suprimentos para aumento de capital estão perfeitamente enquadrados na hipótese legal do art. 181 do RIR/80. Não há nos autos qualquer elemento que possa desconstituir a presunção legal de omissão de receita. Remansosa jurisprudência deste Colegiado nos dá conta de que a mera disponibilidade financeira é insuficiente para elidir a presunção. O ônus da prova cabe ao contribuinte.

Aqui também deve subsistir a exigência.

Questão um pouco mais tormentosa deriva da omissão de receita detectada por créditos em conta bancária, pertencente aos registros contábeis da empresa, sendo que tais créditos foram mantidos à margem de registro.

Os lançamentos com base em extratos bancários têm sido afastados pela jurisprudência administrativa e judiciária. A razão reside na impossibilidade prática de se conferir certeza de obtenção de renda pelo mero crédito em conta corrente.

O caso em apreço merece algumas considerações. Muito embora a recorrente tente demonstrar as razões da falta de escrituração, suas alegações residem no vazio, pois os empréstimos de terceiros e a integralização de capital pelos sócios não estão contabilmente vinculados, nem em data nem em valores com os créditos em conta corrente.

Processo nº. : 13603.001010/91-26
Acórdão nº. : 108-04.566

Também resta sem comprovação o alegado estorno pela compra de ações no mercado de balcão. Some-se a isto a regular intimação para que a recorrente explicitasse a origem dos créditos, o fato da conta bancária pertencer à recorrente e estar escritura parcialmente e a correta exclusão dos cheques devolvidos já efetuada em primeiro grau. Restou somente pequena parcela, referente a receitas de aplicação financeira, cuja a falta de reconhecimento, em outra rubrica não constou dos autos, motivo que permite inferir-se já ter sido a mesma tributada.

Assim, neste item, excluo somente a parcela de CZ\$ 7.418,00, exercício de 1989, ano-base 1988.

Por fim a diferença entre os registros no Diário e Declarações de Rendimentos e os livros fiscais de saída e apuração do ICMS.

Alega a recorrente que tal diferença corresponde a um registro líquido da provisão para devedores duvidosos, e tem origem em cheques devolvidos. Afirmo ainda que o valor está abaixo do permitido legalmente. Não obstante, o reconhecimento da provável perda com créditos diversos é uma faculdade do contribuinte, que se exercida deve obedecer a certos parâmetros de determinação e constituição. Nada do alegado pela recorrente pode ser confirmado, nem tão-pouco a sua real intenção de reconhecer parcela redutora do resultado como provisão para devedores duvidosos. Esta não pode ser implícita ou presumida.

Assim, subsiste a autuação.

Isto posto, voto no sentido de se conhecer do recurso, para no mérito dar-

Processo nº. : 13603.001010/91-26
Acórdão nº. : 108-04.566

Ihe parcial provimento, afastando da exigência a parcela de CZ\$ 7.418,00, referente a receita de aplicação financeira.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

